

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.*

RELATOR: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 253, de 2021, cuja ementa está acima epigráfada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 644, de 5 novembro de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, recorda que a participação brasileira na OCDE teve início na década de 1990. Desde então, o Brasil atua em 26 comitês e instâncias da Organização. Verifica-se, dessa forma, estreita colaboração entre nosso país e a OCDE, apesar de não sermos membro da entidade.

O texto ministerial esclarece, ainda, que o Acordo em questão tem como principais objetivos promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; funcionar como ponto de contato entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; apoiar missões e eventos da Organização a serem realizados no Brasil; e assegurar privilégios e imunidades aos seus agentes para que possam desempenhar suas funções.

O documento destaca, também, que *a assinatura do Acordo para o Estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil é mais um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE*. A exposição de motivos lembra, ainda, que *o estabelecimento do Escritório no Brasil será especialmente oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acessão à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017*.

A Acordo em análise é composto de considerandos e cinco artigos.

O Artigo 1 versa sobre aspectos gerais (finalidade, funções, independência e neutralidade) do estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil. O dispositivo seguinte reconhece a personalidade jurídica da Organização, bem como assegura ao seu Escritório no Brasil privilégios e imunidades idênticos aos garantidos às agências especializadas das Nações Unidas extensíveis aos seus bens, agentes e especialistas em missão no Brasil (Artigo 2).

Adiante, o Artigo 3 se ocupa dos funcionários e especialistas do escritório da OCDE dispondo, entre outros aspectos, dos privilégios e imunidades a que fazem jus (item 3.3). O texto prescreve, também, que o pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com a legislação trabalhista brasileira (item 3.6). O preceito estabelece, além disso, que a Organização cooperará com o governo do Brasil no sentido de assegurar a observância do ordenamento jurídico brasileiro e prevenir a ocorrência de eventual abuso relacionado com os privilégios e imunidades estabelecidos no Acordo (item 3.7)

Já o Artigo 4 cuida dos privilégios fiscais do Escritório da OCDE. O Artigo 5, por sua vez, aborda as disposições finais [possibilidade de emenda (item

5.1); solução de divergências por meio de negociação entre as Partes (item 5.3); e entrada em vigor 30 dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos requeridos por ambas as Partes (item 5.4)].

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Cuida-se aqui daquilo que a doutrina denomina “acordo de sede”, ou seja, de tratado bilateral a envolver organização internacional e Estado e que versa sobre a operação administrativa e técnica, a pauta de privilégios e imunidades, bem como o regime jurídico dessa organização no território do Estado negociador. Nesse sentido, o texto em apreço não destoa dos tratados análogos a que a República já se encontra vinculada.

Percebe-se, tão só, alguma redundância e, por vezes, excessiva pormenorização (p. ex.: Artigo 4, 4.1, b, que trata da isenção de “taxas de licença de rádio e televisão”). Outro aspecto que chama atenção é o emprego, de forma não usual entre nós, de determinados termos (p. ex.: “regulações” na expressão “leis e regulações da República Federativa do Brasil”, que consta dos considerandos). Nada, no entanto, que prejudique o avençado. Essas

circunstâncias, contudo, merecem a atenção das autoridades competentes para a necessidade, de um lado, de se buscar maior precisão em ajustes futuros; de outro, de se ter em atenção a tradução de documentos para o português.

Isso posto, registre-se que o texto negociado representa passo importante para a consolidação do relacionamento bilateral. Com efeito, o Escritório da OCDE no Brasil facilitará o diálogo e a adequada implementação da acessão que se almeja. Nesse sentido, o Acordo sob exame é instrumento relevante para o conhecimento mútuo e importante canal de comunicação entre os responsáveis do processo de ingresso do nosso país no quadro de membros da OCDE.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator